



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 882136 - PA (2024/0000843-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDICADO COMO INTEGRANTE/CHEFE DA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019.)" (AgRg no HC n. 876.215/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

2. "Como é de conhecimento, Nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação (HC 462.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019.)" (AgRg no HC n. 860.471/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

3. Constata-se que a decisão de custódia cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta da conduta do agravante, indicado como integrante/chefe da facção criminosa Comando Vermelho (CV) e ante o *modus operandi* do delito, cuja ação da organização envolve premeditação e divisão de funções. O agravante foi indicado como o mandante do crime em apuração, de tentativa de homicídio, em que adolescentes foram denunciados como os executores, bem como foi ressaltada a reiteração delitiva do agravante, cuja folha de antecedentes registra várias ocorrências.

4. No tocante à contemporaneidade, constata-se que a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal, pois "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021.)" (AgRg no HC n. 834.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882136 - PA (2024/0000843-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDICADO COMO INTEGRANTE/CHEFE DA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019.)" (AgRg no HC n. 876.215/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

2. "Como é de conhecimento, Nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação (HC 462.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019.)" (AgRg no HC n. 860.471/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

3. Consta-se que a decisão de custódia cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta da conduta do agravante, indicado como integrante/chefe da facção criminosa Comando Vermelho (CV) e ante o *modus operandi* do delito, cuja ação da organização envolve premeditação e divisão de funções. O agravante foi indicado como o mandante do crime em apuração, de tentativa de homicídio, em que adolescentes foram denunciados como os executores, bem como foi ressaltada a reiteração delitiva do agravante, cuja folha de antecedentes registra várias ocorrências.

4. No tocante à contemporaneidade, constata-se que a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal, pois "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021.)" (AgRg no HC n. 834.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 791-797, que denegou o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve decretada a prisão preventiva em 25/4/2023 e foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sustenta a defesa a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea do decreto prisional.

Ressalta que está ausente a contemporaneidade, pois, "entre a ocorrência do delito e a decretação da medida extrema em desfavor do agravante, existiu um lapso temporal de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses" (fl. 803).

Destaca que, "durante o referido lapso temporal, não há registros de novos crimes cometidos pelo agravante, muito pelo contrário, neste ínterim, o agravante veio a ser absolvido em dois processos, pelo qual havia sido condenado em primeira instância

(0158475-54.2015.8.14.0037 e 0010669-10.2018.8.14.0037), impronunciado em um terceiro processo (0010231-47.2019.8.14.0037) e reconhecida extinta a sua punibilidade em um quarto processo (0010190-82.2012.8.14.0051)" (fl. 803).

Afirma que o agravante estava em liberdade desde que "foi absolvido nos autos do processo-crime nº 0010669-10.2018.8.14.0037, através do HC 732.490 - PA, concedido por esta Eg. Corte e, de ter sido extinta sua punibilidade nos autos de execução penal nº 0010190- 82.2012.8.14.0051" (fl. 805), não podendo ser considerado que tinha empreendido fuga do distrito da culpa.

Entende que, apesar de ter sido a ordem denegada com fundamento nos vários registros criminais, "se encontram processos em que o agravante, foi absolvido. Processos referente à cartas precatórias para intimação/notificação do agravante, uma vez que em que o agravante, ficou custodiado no polo prisional de Santa Izabel/PA e os autos criminais, tramitaram pela Comarca de Oriximiná/PA. Todavia, os referidos processos, são utilizados, de forma incorreta, para se demonstrar a contumácia delitiva do agravante, bem como sua "suposta" periculosidade" (fls. 805-806), constando na folha de antecedentes do agravante somente uma condenação de 2011, cuja pena foi cumprida (fl. 806).

Ainda sob essa perspectiva, alega que "a contumácia delitiva apontada do ora agravante, não se sustenta quando se constata que, seu último apontamento criminal, se registra no ano de 2018. Portanto, há 06 (seis) anos" (fl. 806).

Assevera que houve violação da ampla defesa, pois, "tanto na inicial do *writ* em questão, como posteriormente em petição em apartado, constou requerimento para intimação prévia do ora signatário, como defensor do ora agravante, para sessão de julgamento, uma vez que, realizaria sustentação oral das razões do *mandamus*, perante a c. Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que, *permissa maxima venia*, não foi observado" (fl. 806).

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Registre-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, "A decisão

monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019.)" (AgRg no HC n. 876.215/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ademais, "Como é de conhecimento, Nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação (HC 462.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019.)" (AgRg no HC n. 860.471/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Posto isso, a decisão agravada está assim fundamentada (fls. 791-797):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 31-32):

ementa: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DO ART. 121 CAPUT C/C ARTIGO 14, INCISO II DO CPB E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA ADEQUADAMENTE NA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE RESPONDE A DIVERSOS PROCESSOS TENDO UMA VIDA PREGRESSA NO CRIME E INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA COMANDO VERMELHO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORÂNEIDADE ENTRE O FATO E O DECRETO PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO POSSUI PLURALIDADE DE RÉUS TRATANDO DE CRIME GRAVE, O QUE DIFICULTA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA ANTES DAS DEVIDAS INVESTIGAÇÕES. COACTO QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PELA SÚMULA 08 DO TJP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, *caput* c/c artigo 14, inciso II, do CPB e artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, tendo sua prisão preventiva sido decretada no dia 25/04/2023;

2. A decretação da custódia obedeceu aos requisitos e fundamentos legais,

como a garantia da Ordem Pública, diante da possibilidade de o coacto vir a praticar novos ilícitos, visto que, possui 14 (quatorze) procedimentos em sua folha de antecedentes criminais com uma vida pregressa no crime, bem como, para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, visto que se trata de facção criminosa denominada Comando Vermelho, tendo uma posição de destaque e notoriedade no grupo. Medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes no presente caso, pois, se trata de crime grave como homicídio, e ainda, envolvimento com a facção criminosa, havendo risco de reiteração criminosa;

3. Inexiste falta de contemporaneidade entre o cometimento do delito e o decreto preventivo, tendo em vista que, a sua captura apenas se deu ao decorrer das investigações policiais, pelo fato do paciente estar em local incerto e não sabido e pela pluralidade de réus, o que justifica a demora para a decretação da medida cautelar;

4. As qualidades pessoais favoráveis são irrelevantes, Súmula 08 do TJPA;

5. Ordem conhecida e denegada, decisão unânime.

Consta nos autos que o paciente teve decretada a prisão preventiva em 25/4/2023 e denunciado como incurso no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sustenta a defesa a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea no decreto prisional.

Ressalta que está ausente a contemporaneidade, pois os fatos ocorreram em 2018 e a segregação somente foi decretada em 2023.

Entende que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de manifestação quanto às medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que fixadas medidas cautelares diversas da prisão.

Em petição, os advogados manifestam-se pelo oferecimento de sustentação oral (fl. 780).

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, sujeita à apreciação do colegiado, por meio de agravo regimental.

Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 44-47):

[...] Aos denunciados são imputados os crimes tipificados no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II do CP e art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Tais delitos possuem, de maneira conjunta, pena máxima em abstrato muito superior a 4 anos de reclusão, de modo que se adequa à hipótese prevista no art. 313, inciso I, do CPP.

A MATERIALIDADE dos delitos resta evidenciada pelo exame de corpo de delito em ID 56622881 e Depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cujo conteúdo atestam os indícios de autoria necessários ao preenchimento desse requisito.

Sendo concretamente perigosos em suas condutas, decerto que a ordem pública resta abalada, e, diante dos antecedentes dos acusados e No entender desse Magistrado, o requisito da garantia da ordem pública, aderindo ao entendimento da melhor doutrina, restará configurado quando se mostrar possível concluir, ante o conjunto de elementos trazidos aos autos, cuidar-se de indivíduo com inclinação para práticas delituosas, o que se poderá aferir pelas condutas havidas em seu passado e registradas em ações penais ou investigações policiais, ou se mostrar possível concluir em razão da periculosidade da conduta quando da prática criminosa, a qual deverá demonstrar o caráter perverso e sua periculosidade.

Enfim, quando for viável observar e afirmar que a manutenção em liberdade colocará em risco a tranquilidade no meio social.

Adiro, também, ao entendimento de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública é importante para evitar a prática de novos crimes, extraindo-se dessa premissa a existência de comprovação de condutas pretéritas registradas em ações penais ou investigações policiais.

Nessa medida, tanto a conduta dos acusados descritas pelas autoridades policiais, como a sua certidão de antecedentes criminais de ID 91598680 e ID 91598681 demonstram que são concretamente perigosos, razão pela qual a sua segregação cautelar, neste momento, é imprescindível.

A medida da segregação, decerto, incide como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais, haja vista que fica reforçada que a Lei é devidamente aplicada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará já conceituou o instituto no mesmo sentido, inclusive:

[...] Por tudo isso, entendo como evidenciados os requisitos necessários, na forma do art. 312, *caput*, §2º, c/c art. 313, I, todos do Código de Processo Penal - vale dizer, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a necessidade de garantia da ordem pública e a existência concreta da contemporaneidade dos fatos.

Ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão não me afiguram suficientes para garantir a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, com base em todo o fundamento expendido alhures.

Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e **DECRETO a prisão preventiva de ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO e NELSON OLIVEIRA DOS REIS JÚNIOR**, com base nos art. 312 e 313 do CPP.

A dinâmica delitiva foi descrita na denúncia (fls. 48-50):

I - DOS FATOS Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade dos denunciados ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO, alou "MACACO"; NELSON OLIVEIRA DOS REIS JUNIOR, alcunha "NELSINHO"; MARIA DE JESUS GUERREIRO DE ALFAIA pela prática dos crimes tipificados nos Art. 121 *caput* C/C Art. 14, inciso II e Art. 244-B da Lei 8.069/1990-ECA.

A Polícia Civil de Oriximiná tomou conhecimento de que no dia 01/10/2018, por volta das 23h, uma mulher foi alvejada com disparos de arma de fogo, tratava-se da nacional KELIANE DOS SANTOS PAZ.

Imediatamente começaram a investigar o caso e identificaram que KELIANE é companheira de RODRIGO MOREIRA CALDERARO.

Identificaram que RODRIGO vende entorpecente nesta cidade, e que o mesmo estava devendo para o tráfico de drogas. Em razão disso, houve uma determinação vinda do presídio de Santarém. para que RODRIGO fosse executado. A trama intelectual do crime partiu de ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO, vulgo "MACACO" e de NELSON OLIVEIRA DOS REIS, alcunha NELSINHO.

Após tramarem a execução faltavam os executores, tendo em vista que os mandantes encontravam-se presos no Cucurunã, em Santarém. É aí que entra em cena os menores VITOR MANOEL SANTOS DOS REIS e JEFERSON DA SILVA GEMAQUE.

MARIA DE JESUS GUERREIRO, à fl. 25-26, relatou que acabou se envolvendo na facção Comando Vermelho, e após isso passou a ter contato

pelo celular com a chefia do CV, os nacionais NELSON OLIVEIRA DOS REIS E ROSIVAN FERREIRA ELEOTÉRIO, e de dentro da prisão ambos ditavam as ordens para os seus seguidores. Que RODRIGO CALDERARO devia droga para a facção. NELSON e ROSIVAN, pediram para a mesma ir até Óbidos buscar o "ferro" revolver e a moto pop cor branca. NELSON dias depois entrou em contato com JEFERSON, que de pronto disse que topava a "parada", porém não sabia atirar e iria somente pilotar a motocicleta. Então, NELSON falou com a declarante para a mesma pedir a seu namorado VICTOR, para ele fazer o serviço.

Que a declarante induziu VICTOR a aceitar a proposta, mas que ele sempre dizia que não sabia atirar. Que NELSON e ROSIVAN iriam mandar mais balas para VICTOR treinar. Que NELSINHO, explicou para os dois menores como era para eles executarem o serviço, JEFERSON iria pilotar a moto até a rua de trás da casa da suposta vítima, e VICTOR iria a pé, depois dos tiros iria voltar correndo até onde JEFERSON iria estar esperando, dali cara um iria para sua casa, permaneceriam até o outro dia, quando a PC iria procurar os assassinos na rua e nunca iriam encontrar.

II - DAS PROVAS E DO CRIME.

Com essa conduta, os denunciados ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO, alcunha "MACACO"; NELSON OLIVEIRA DOS REIS JUNIOR, alcunha "NELSINHO"; MARIA DE JESUS GUERREIRO DE ALFAIA se amolda ao delito tipificado nos Art. 121 *caput* C/C Art. 14, inciso 11 e Art. 244-B da Lei 8.069/1990- ECA, conforme:

[...] A autoria e prova do crime restam comprovadas, conforme depoimento da vítima KELIANE DOS SANTOS PAZ (fl...13), dos menores JEFERSON DA SILVA GEMAQUE (fl. 15) e VITOR MANOEL SANTOS DOS REIS (fl.17), e do depoimento de MARIA DE JESUS GUERREIRO DE ALFAIA (fls. 25-26), no qual foi esclarecedor para o caso, corpo de delito (fl. 33), bem como demais documentações acostadas ao Inquérito Policial em epígrafe.

Como visto, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, a partir da gravidade concreta da conduta do paciente, o qual foi indicado como integrante/chefe da facção criminosa Comando Vermelho (CV).

Ademais, destacou-se que o paciente teria sido o mandante do crime em apuração, de tentativa de homicídio, em que menores foram indicados como executores do delito. Ressaltou-se, ainda, a reincidência delitiva do réu, cuja folha de antecedentes registra 14 procedimentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v. g.: AgRg no HC n. 121622/PE - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF - 1ª T. - unânime - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: RHC n.

140.629/AL. Rei. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma: DJe 4/2/2021; RHC 107.101/AL: Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma: DJe 19/2/2019; HC 374.102. DF: Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma, DJe 24/11/2016; HC 299.762 PR: Rei. Ministro Rogério Schietti Cruz: Sexta Turma. DJe 2/10/2014.

Ademais, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Destaque-se que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 23/08/2013 Vale ressaltar que, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

No tocante à contemporaneidade, o Tribunal de origem registrou que (fl. 35):

[...] No que tange a falta de contemporaneidade entre o cometimento do delito e o decreto preventivo, não merece prosperar, pois observa-se que a captura do paciente apenas se deu no decorrer das investigações policiais, além de se tratar de mais de um crime, sendo delitos complexos e de natureza grave, havendo pluralidade de réus o que justifica a demora para a decretação da medida cautelar, além do fato do paciente não ter sido imediatamente encontrado, estando em local incerto e não sabido, dificultando ainda mais sua intimação ao processo.

[...]

O Juízo de primeira instância prestou informações nos seguintes termos (fls. 151-152):

[...] O Ministério Público em 30/11/2022 em manifestação acerca do teor da resposta à acusação do réu ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO reiterou o pedido de prisão preventiva (id. 56622950 - Pág. 13 - id. 5662295 - Pág. 2). O Representante Ministerial, fundamentou seu pedido de prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, apontou ainda que o réu estaria em local incerto e não sabido, que possui notoriedade na atuação como integrante com cargo de liderança do Comando Vermelho, em posição de destaque se esquivando das intimações dos atos processuais, bem como é voltado à vida criminoso (id. 82725676).

O Juízo decretou a prisão preventiva dos réus, em suas razões, fundamentou pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que preenchidos os requisitos, condições e fundamentos para a medida, bem como o contexto da conduta dos acusados descritas pelas autoridades policiais, como as extensas certidões de antecedentes criminais de id. 91598680 e id. 91598681, que demonstram que o réu e seu comparsa são concretamente perigosos, razão pela qual a sua segregação cautelar, neste momento, é imprescindível (id. 91604749).

Cumprir informar que o acusado ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO, vulgo "Macaco", conforme certidão de antecedentes (id. 91598681), possui 21 (vinte e um) registros, nesses registros havendo ainda informação incidente de ameaças ao Juiz de Direito Clemilton Salomão de Oliveira, através de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e demais elementos

investigativos trazidos pela autoridade policial, que informou a encomenda da execução do até então Delegado de Polícia de Oriximiná, mencionou ameaças de ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO à Promotora de Justiça Lívia Tripac Miléo Câmara e à Juíza de Direito Celia Gadotti Bedin, indicando ainda o potencial resgate de ROSIVAN quando da sua apresentação presencial na Comarca de Oriximiná.

Apesar de não se vislumbrar, eventual existência de condições pessoais favoráveis ao denunciado, tais como alegada ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (Súmula n.º 08/TJPA).

Quanto à situação processual, informo que na data de 06/02/2024 os autos vieram conclusos para julgamento.

Desse modo, a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal.

"Relativamente a contemporaneidade da medida extrema, há entendimento de que "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2021)". (AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Constata-se que a decisão de custódia cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta da conduta do agravante, indicado como integrante/chefe da facção criminosa Comando Vermelho (CV) e ante o *modus operandi* do delito, cuja ação da organização envolve premeditação e divisão de funções. O agravante foi indicado como o mandante do crime em apuração, de tentativa de homicídio, em que adolescentes foram denunciados como os executores, bem como foi ressaltada a reiteração delitiva do agravante, cuja folha de antecedentes registra várias ocorrências.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min.

Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v. g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: RHC n. 140.629/AL. Rei. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma: DJe 4/2/2021; RHC 107.101/AL: Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma: DJe 19/2/2019; HC 374.102. DF: Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma, DJe 24/11/2016; HC 299.762 PR: Rei. Ministro Rogério Schietti Cruz: Sexta Turma. DJe 2/10/2014.

Ademais, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Destaque-se que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 25/5/2015; e RHC n. 38.586/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 23/8/2013

Vale ressaltar que, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) - DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/3/2015.

No tocante à contemporaneidade, constata-se que a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal.

Consoante a jurisprudência desta Corte, "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021.)" (AgRg no HC n. 834.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 882.136 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0000843-7

Número de Origem:

00122895720188140037 08138251120238140000 122895720188140037 8138251120238140000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO (PRESO)
CORRÉU : NELSON OLIVEIRA DOS REIS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024